

A GESTÃO DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ELABORADOS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS COM RECURSOS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES PENAIS

THE MANAGEMENT OF THE FINANCING OF PUBLIC SAFETY PROJECTS MANUFACTURED BY THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS WITH RESOURCES FROM PENAL TRANSACTIONS

RESUMO

O presente trabalho visa a possibilidade de financiamento de projetos em benefício da Segurança Pública elaborados pela Polícia Militar do Estado de Goiás com recursos oriundos das transações penais. Sabe-se que a Lei 9.099/95 prevê a transação penal como forma de extinção do processo. Para isso, seria aplicada ao infrator uma pena restritiva de direitos ou multa. Assim, analisa-se a possibilidade de aplicação dos valores dessa transação penal para financiar projetos elaborados pela Polícia Militar em benefício da coletividade. Considerando a dificuldade de captação de recursos para financiar projetos, o gestor poderia usar essa medida como uma boa alternativa para conseguir recursos e financiar projetos. Essa medida poderia causar a justa punição ao infrator bem como dar o apoio financeiro a projetos em benefício da comunidade.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Transação Penal. Polícia Militar. Financiamento de Projetos.

ABSTRACT

The present work aims at the possibility of financing projects for the benefit of Public Security prepared by the Military Police of the State of Goiás with resources derived from criminal transactions. It is known that Law 9,099 / 95 provides for the criminal transaction as a way of extinguishing the process. For this, a restriction of rights or fine would be applied to the offender. Thus, it is analyzed the possibility of applying the values of this criminal transaction to finance projects elaborated by the Military Police for the benefit of the community. Considering the difficulty of raising funds to finance projects, the manager could use this measure as a good alternative to obtain funds and finance projects. Such a measure could cause just punishment to the offender as well as give financial support to projects for the benefit of the community.

Keywords: Circumstantial Occurrence Term. Criminal Transaction. Military Police. Project Financing.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o número de crimes cometidos tem crescido de forma intensa. Tal fato tem reflexos imediatos e mediatos em fatores ligados a Política Criminal e à seara do Direito Penal, como a superlotação dos estabelecimentos prisionais e grande volume de ações judiciais criminais nos juízos e tribunais de todo País.

Ademais, a concepção maximalista do Direito Penal e da Criminalização Social do imposto valorativo e mandamental de se realizar a punição e a tipificação criminal de condutas tidas como de média ou baixa lesividade ou ofensividade aos bens sociais acobertados pelo manto protecionista do Estado mostrou a necessidade de revisão das penas aplicadas especialmente no que se refere aos crimes de menor potencial ofensivo.

Nesse contexto, surge com força as penas alternativas com o fito de se evitar pôr em cárcere sujeitos que praticam condutas de baixa lesividade ao bem-estar social, entendendo que a aplicação de penas privativas de liberdade seriam prejudiciais, nesses casos, aos fundamentos da pena no seu caráter preventivo, retributivo e restaurador. Nesse diapasão, é promulgada a Lei 9.099/95 que insere no contexto nacional os Juizados Especiais Cíveis e Criminais que, na esfera penal, tem como princípios a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Além disso, a aludida norma faz previsão ao instituto da Transação Penal no contexto brasileiro, possibilitando a aplicação imediata de penas não privativas de liberdade aos processados por crimes de menor potencial ofensivo, evitando o encarceramento a condutas com baixa lesividade e aumentando a função restauradora da pena aplicada.

Porém, no Brasil, há um grande número de crimes de menor potencial ofensivo praticados. Assim, há uma enorme carga de processos submetidos ao competente exame do Poder Judiciário bem como um grande número de procedimentos atribuídos à Polícia Civil.

Tendo em vista esta carga excessiva de processos, os juizados especiais que, em sua gênese, previam a celeridade na apuração e resolução das condutas, estavam sendo desvirtuados, posto que os procedimentos estavam demorando demasiadamente para se chegar em uma resolução aceitável.

Nesse contexto, surge a Polícia Militar mostrando aptidão técnica, habilitação e conhecimentos jurídicos e logística adequada para auxiliar nesse contexto de elaboração de procedimentos previstos nos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO).

A norma procedimental dos juizados especiais criminais prevê institutos despenalizadores, almejando a rápida resolução de conflitos e conferindo efetividade ao caráter restaurador da pena aplicada. Dentro desse contexto, ganha destaque o instituto da transação penal, o qual permite, assim, a aplicação de penas restritivas de direitos e penas de multa a serem aplicadas ao infrator.

A Polícia Militar tem a nobre missão de manutenção da ordem pública, missão esta de difícil execução e que necessita de esforço em tempo integral e dedicação exclusiva dos seus militares. Além disso, a elaboração dos referidos termos circunstanciados de ocorrência demanda um elevado custo laboral e financeiro, seja para o destacamento de policiais para esta missão, seja para a aquisição de equipamentos eletrônicos necessários para o bom desempenho do seu trabalho, seja para a modernização de seus meios de elaboração de termos e atualização e adequação às necessidades que são exigidas de quem executa esta importante função.

Assim, analisa-se se os valores provenientes dos acordos das transações penais podem ser destinados à projetos de Segurança Pública elaborados pela Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com o desiderato de lhe auxiliar a executar o seu trabalho de maneira cada vez mais eficiente, especializada e com uso de meios modernos a fim de prestar um serviço de grande valia a população.

O presente trabalho encara a problemática da possibilidade de elaboração do TCO pelas Polícias Militares tendo em vista o preceito constitucional a respeito das forças de Segurança Pública bem como dos preceitos legais da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Atento a isso, existe, hoje, enorme discussão sobre a possibilidade desta medida, tendo a discussão ganhando contornos políticos, de conflitos de competências e de entendimentos jurisdicionais.

Além disso, este trabalho analisa a possibilidade da destinação dos valores provenientes dos acordos das transações penais para financiar projetos de Segurança Pública elaborados pela PMGO. Se seria possível, no campo da legalidade e no campo da gestão, o financiamento de projetos elaborados pela PMGO e qual a forma mais eficaz de fazer com que tais valores sejam convertidos em projetos no plano concreto trazendo benefícios a população envolvida.

No que toca ao campo da gestão, o presente trabalho se propõe a analisar como a Polícia Militar poderia gerir esses valores, de maneira responsável, para manter a sua finalidade de aplicação exatamente nos campos que mais permitam a melhoria no processo de elaboração dos TCO's, como em que equipamentos (hardware e softwares) poderia adquirir, que setores poderiam ser destinados os repasses.

A justificativa desse trabalho seria pela necessidade de captação de recursos com o desiderato de patrocinar projetos elaborados pela Polícia Militar com o fito de melhor desempenhar o seu mister de servir de forma digna e adequada à Sociedade bem como de se fazer seu emparelhamento e modernização.

O objetivo desse trabalho se pauta na análise da possibilidade legal e administrativa do repasse de valores das transações penais em projetos de segurança pública elaborados pela

PMGO, bem como a melhor forma de dar efetividade a essa medida e auxiliar na gestão de projetos de Segurança Pública feitos pela PMGO.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Entrementes, segundo Assis (2007), o sistema carcerário brasileiro vive uma situação de superlotação, tendo em vista a grande quantidade detentos apenados pelo Poder Judiciário brasileiro, bem como a falta de infraestrutura nos sistemas prisionais. Dentro desse contexto, é possível verificar diversas condições sub-humanas nas quais os detentos enfrentam várias mazelas, citando, por exemplo, problemas respiratórios como tuberculose e pneumonia, além de problemas como o consumo de drogas e uma taxa considerável de portadores de HIV, devido as práticas sexuais homossexuais desprotegidas ocorridas dentro das penitenciárias. Somando a isso, encontram-se os problemas mentais que são desenvolvidos por boa parte dos presos, ocasionados, em especial, pelo convívio confinado com péssimas condições de saúde e pela falta de cuidados no interior das instituições penitenciárias brasileiras.

Assim, para o penalista Greco (2015), a superlotação do sistema prisional brasileiro acaba por fomentar o que viria a ser uma verdadeira “Escola do Crime” fazendo que condenados a penas leves passassem a conviver com criminosos contumazes e, devido a essa aproximação, acabaria por deturpar a personalidade daquele indivíduo que cometera crime leve, e, quando este fosse posto em liberdade, iria praticar todos aquele conhecimento criminoso que adquirira na convivência em confinamento.

A situação do Sistema Prisional Brasileiro estaria, desse modo, de maneira tão severamente prejudicada, que o próprio órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, proferido pelo douto ministro Marco Aurélio, considera o Sistema Penitenciário brasileiro vive um contexto denominado “Estado de Coisas Inconstitucional” causando uma violação generalizada e sistêmica dos direitos fundamentais, conduta esta causada, em sua maioria, pela incapacidade reiterada das autoridades públicas de mudar a conjuntura precária da atual forma como são tratados os reclusos dentro dos cárceres em todo o País.

2.2 ASPECTOS DA APLICAÇÃO DA PENA

Conforme ensina Greco (2015), as funções da pena são retributiva e preventiva. Nesse contexto, pode-se verificar que o atual sistema penal e o Sistema Carcerário Brasileiro não consegue, de forma exitosa, aplicar as funções teóricas da pena aos seus internos, pois não consegue prevenir a prática de novos crimes, e também não consegue ressocializar os egressos do sistema prisional.

Segundo os ensinamentos de Masson (2017), o Direito Penal teria como características ou princípios da fragmentalidade e a subsidiariedade, por ser, segundo este, aplicável apenas quando outros ramos do Direito não forem capazes de solucionar o problema e, segundo aquele, porque o Direito Penal deveria se ocupar em tutelar apenas uma parte dos bem jurídicos essenciais para a manutenção da vida em sociedade.

Nesse contexto, consoante as lições de Lopes Jr, (2015) surge a lei nº. 9.099/95 representando um marco no processo penal brasileiro, posto que viria a romper com os moldes tradicionais das resoluções dos conflitos, trazendo medidas despenalizadoras e descarcerizadoras. Segundo o referido autor, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais teria previsão na própria Constituição de 1988, em seu art. 98, inciso I, sendo uma norma mandamental para a elaboração e aplicação dos Juizados Especiais.

Assim, conforme a Lei nº. 9.099/95, nos Juizados Especiais devem ser aplicados os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, e celeridade. Além disso, é orientado que, na resolução dos conflitos, seja buscada, sempre que possível, a conciliação das partes ou a transação.

Percebe-se, dessa forma, que o preceito mandamental da retro mencionada lei tende a evitar a aplicação de penas privativas de liberdade, estas previstas nos moldes do Direito punitivo tradicional, visando dar uma resolução aos conflitos por meio da conciliação ou da transação penal. Assim, a mencionada lei entende que, nesses crimes de menor potencial ofensivo, a aplicação dos referidos institutos seria mais eficiente do que privar o infrator de sua liberdade.

Segundo Masson (2017), a aplicação das penas não privativas de liberdade, a exemplo da transação penal e da composição civil dos danos, seria a aplicação do Direito Penal de 2ª velocidade, no qual seriam aplicadas penas não privativas de liberdade e, em contrapeso, reduzindo parte dos direitos garantistas do acusado. Tal ato vem a coadunar com os princípios da celeridade e simplicidade previstos na norma inaugural dos Juizados Especiais Criminais.

Para Lopes Jr (2015), o instituto da transação penal seria o oferecimento por parte do Ministério Público ao acusado de uma pena, mas pena esta de forma antecipada, que poderia

ser uma multa ou uma pena restritiva de direitos. Ressalte-se que, ainda, nesta fase não houve o oferecimento da denúncia. Ainda segundo o renomado autor, o instituto da transação penal seria um direito subjetivo do infrator, ou seja, se o infrator preencher os requisitos do aludido instituto, seria obrigado ao titular da ação penal o oferecimento da transação penal em favor do infrator. Ao Ministério Público caberia, assim, a discricionariedade da pena que seria aplicada, seja ela a pena restritiva de direitos ou a pena de multa imposta no caso concreto.

2.3 DA ELABORAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR

Para Lima (2016), o Termo Circunstanciado é um documento formal que seria um relatório sumário dos fatos ocorridos, contendo a identificação das partes envolvidas, a infração penal que foi perpetrada, todos os dados que permitam a correta e justa identificação e caracterização da infração penal, a individualização dos fatos, a indicação do rol de testemunhas, se for possível de ser realizado, a indicação das provas e do material probatório colhido e, em se tratando de crimes envolvendo acidentes de trânsito, um croqui explicando a dinâmica do evento.

Ainda, para o retro mencionado autor, o TCO seria um substituto do Inquérito Policial, posto que teria a finalidade de reunir informações para a propositura da futura ação penal. Contudo, caso fosse necessário, não haveria nenhum óbice para a instauração de inquérito policial posterior, desde que houvesse necessidade diante da complexidade dos fatos.

Segundo Avena (2017), o inquérito policial teria como característica a dispensabilidade. Dessa forma, o inquérito seria sucedâneo para a colheita de informações e para a realização de procedimentos investigativos para o embasamento e propositura da eminente ação penal. Entretanto, o inquérito policial seria dispensável caso o Ministério Público tivesse em seu poder informações suficientes para formar o seu *opinio delicti*, e, convencendo-se da materialidade do crime, bem como de indícios suficientes da autoria, poderia, de imediato, propor a competente ação penal.

Na doutrina especializada havia uma divergência de opiniões no que toca ao TCO, se este poderia ser elaborado pela Polícia Militar. Para Silva (2002), a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência às Polícias Cíveis, dirigidas por delegados de carreira, a função de polícia judiciária bem como a apuração de infrações penais, ressalvadas as infrações militares. Dessa forma, par ao referido autor, a elaboração do TCO seria atribuição exclusiva da polícia civil, não se permitindo, assim, a elaboração do aludido termo por outras forças policiais.

No que se refere ao procedimento a ser executado, o art. 69 da lei nº. 9.099/95 assevera que o TCO será elaborado pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, encaminhando ao Judiciário o autor do fato e a vítima. Assim, surgiu divergência sobre o conceito de autoridade policial no que se refere a elaboração e encaminhamento do termo circunstanciado. Para alguns, como Silva (2002), a autoridade policial seria o delegado de polícia federal ou civil, inviabilizando a confecção do aludido termo por qualquer outro membro ou agente de força policial.

Contudo, segundo Lima (2016), tendo em vista a baixa complexidade do TCO, a definição de autoridade policial para fins de elaboração do referido termo não seria apenas as polícias investigativas, mas também o conceito de autoridade policial englobaria as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal. Seriam, assim, todos os órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal para a defesa da Segurança Pública autoridades habilitadas para a elaboração do TCO dentro de suas respectivas competências.

Assim, para Lima (2016), a Polícia Militar teria sim perfeitas condições jurídicas de elaboração do termo circunstanciado de ocorrência sem que houvesse nenhuma ilegalidade imbuída a essa atribuição. O referido termo sendo confeccionado pela Polícia Militar estaria em conformidade com os princípios da celeridade e informalidade previstos na Lei dos Juizados Especiais criminais. Além disso, para o mesmo autor, as peças de informação colhidas no TCO seriam meramente informativas, e, caso houvessem vícios ou equívocos nos termos circunstanciados, não acarretaria qualquer tipo de nulidade ou prejuízo para a ação penal que seria proposta.

Corroborando com o duto entendimento acima erigido, a Corte Suprema do País, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, direciona no sentido de pôr termo em toda essa discussão. Assim, afirma a mais alta cúpula do Judiciário que a Polícia Militar é autoridade policial para fins do art. 69 da Lei nº. 9.099/95 e reiterando que a Polícia Militar tem plena competência para a elaboração do TCO. O Supremo Tribunal Federal exarou entendimento que a sistemática dos Juizados Especiais é orientada pelos princípios da informalidade e da celeridade e que o Termo Circunstanciado de Ocorrência não tem caráter investigatório, podendo, sem nenhum óbice, ser realizado pela Polícia Militar.

Além disso, esta atribuição seria bastante útil no que se refere a parte operacional da polícia militar. Para o autor, a Polícia Militar não precisaria se deslocar para a delegacia para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência e, desse modo, não deixaria a população desguarnecida nesse intervalo de tempo. Além disso, após a confecção do mencionado termo, a viatura poderia ficar a disposição para ser empenhada em ocorrências de maior vulto.

Ademais, no que se refere ao Estado de Goiás, consoante entendimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, no seu Provimento nº 18 de 15 de julho de 2015, vem a permitir, de forma expressa, a recepção pelos Tribunais de Justiça do Estado de Goiás dos termos circunstanciados de ocorrência elaborados pela Polícia Militar, exigindo, para isso, que sejam assinados por um Oficial da Instituição ou, pelo menos, que seja assinado por um agente que possua diploma de nível superior.

2.4 DAS MULTAS APLICADAS NAS TRANSAÇÕES PENAIS E A POSSIBILIDADE DE REVERSÃO PARA FINANCIAR PROJETOS ELABORADOS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS.

Para Kother (2007), na gestão de verbas e na captação de recursos deve o administrador se pautar em alguns princípios norteadores previstos no Código de Ética dos Captadores de Recursos, destacando, dentre eles, o princípio da Legalidade. Assim, para a prospecção de recursos, em especial os recursos públicos, tal medida deve ter a correta e estrita previsão legal dando guarida ao manejo e recepção deles. Além disso, destacamos o princípio da Transparência das informações, prevendo que, na administração de recursos públicos, o gestor deve ter uma conduta cristalina, tendo o dever de prestar contas dos valores obtidos por meios dos repasses efetuados.

Desse modo, conforme as lições do mestre Carvalho Filho (2016), um dos princípios balizadores e orientadores do Direito Administrativo e da Administração Pública, incluída, em sua incidência, a gestão de recursos públicos, seria o princípio da Legalidade, no verbete que não se permite a Administração Pública fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de Lei. Dessa forma, a captação de recursos via TCO e a sua digna aplicação para as atividades finalistas da Polícia Militar deve ter, via de regra, perfeita e prévia previsão legal permitindo o citado repasse.

Nesse contexto, o Código Penal brasileiro aplica, para as penas restritivas de direito, que elas sejam direcionadas às vítimas do evento danoso ou seus dependentes, ou para as entidades públicas ou privadas com destinação social.

Com efeito, dando concretude a esse repasse de valores, em prol do desenvolvimento social, o Conselho Nacional de Justiça vem a editar a Resolução nº. 154 de julho de 2012, disciplinando sobre a possibilidade de repasse de valores arrecadados via aplicação de penas de prestação pecuniária para as entidades públicas ou privadas que tenham fins sociais. Ademais, esta Resolução prevê, de forma expressa, repasse de valores pra entidades

que tenham atividade de Segurança Pública e que exerçam atividades de prevenção da criminalidade. Ou seja, nos termos da referida lei, a Polícia Militar atinge as exigências previstas na citada Resolução do CNJ.

Desse modo, fica prevista a legalidade de repasse de recursos provenientes de transações penais e conseqüentemente das penas restritivas de direitos em benefício dos órgãos de Segurança Pública. Desta feita, consoante entendimento do Conselho Nacional de Justiça, mostra-se perfeitamente recomendável o repasse desses valores em favor da Polícia Militar.

No que se refere ao Estado de Goiás, ainda, a referida previsão possui força normativa, posto que existe lei estadual disciplinando sobre a matéria. Dessa forma, a Lei estadual nº. 12.282 de 2013 cria o Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREAP/PM). Dessa forma, a Lei que institui o FREAP/PM prevê como fonte de receita os valores das multas aplicadas das autuações da Polícia Militar bem como das condenações prolatas pelo Poder Judiciário e dos Termos Circunstanciados de Ocorrência.

Assim, o repasse dos recursos obtidos por meio de transação penal concedida aos infratores da lei por intermédio da aplicação das penas restritivas de direito em benefício de projetos da PMGO tem expressa previsão legal, sendo uma importante fonte de valores para auxiliar a Polícia Militar em sua estruturação e para adquirir equipamentos para servir de maneira eficiente a população do Estado de Goiás.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia do presente trabalho buscou obter informações a respeito dos Termos Circunstanciados de Ocorrência elaborados pela Polícia Militar do Estado de Goiás, e se a sua elaboração é possível do ponto de vista legal. Além disso, buscou-se verificar a possibilidade de financiamento de projetos de Segurança Pública elaborados pela Polícia Militar do Estado de Goiás com valores decorrentes das transações penais.

Para atingir essa finalidade, serão entrevistadas autoridades conhecedoras do assunto em comento, a fim de se apurar o conhecimento teórico e prático sobre o tema abordado. Para isso, será entrevistada uma oficial membro da Coordenação Técnica Central do TCO – Polícia Militar do Estado de Goiás, considerando o seu contato com o tema em comento, o seu conhecimento sobre os temos circunstanciados de ocorrência feitos pela PMGO bem como se existem projetos na área da Segurança Pública elaborados pela Polícia Militar e financiados com recursos oriundos das transações penais.

Além disso, será entrevistado o oficial auxiliar de seção do FREAP (Fundo de Reaparelhamento da Polícia Militar de Goiás) a respeito do seu conhecimento sobre o referido fundo e sobre a possibilidade dos valores aplicados nesse fundo serem revertidos em projetos elaborados pela PMGO.

Para essa finalidade, serão realizadas entrevistas semiestruturadas nas quais os entrevistados serão questionados sobre temas objetos do presente trabalho e responderão de forma subjetiva de acordo com seus conhecimentos, por se entender que este método concede mais liberdade de resposta aos entrevistados. As respostas serão escritas com o consentimento do entrevistado. O contato com as autoridades militares ocorrerá através de contato fornecido pela Polícia Militar de Goiás.

A fim de permitir uma participação mais ampla, tendo em vista a busca por maior contribuição de entrevistados, e buscando também uma diversificação de fontes de conhecimento, bem como o conhecimento de casos práticos, serão também abordados oficiais que comandam destacamentos no interior do Estado de Goiás. Para tanto, serão enviados a esses oficiais questionários elaborados via Google Forms, um aplicativo do sistema Google Drive.

Para isso, serão enviados questionários para as seguintes autoridades: o Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar do Estado de Goiás, e um oficial Chefe da Seção de Lavratura TCO da PMGO. Os contatos com as referidas autoridades foram propiciados por oficiais do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás.

As citadas autoridades serão entrevistadas por meio de questionário em que será perguntado o cargo do entrevistado, se tem experiência sobre o tema, quais as experiências do entrevistado sobre o tema, em que localidades o entrevistado viu o tema sendo aplicado, se é possível que os valores das transações penais sejam revertidas em projetos elaborados pela PMGO, e em caso positivo, qual o melhor destino dos valores transacionados para que possa haver a melhor efetividade em financiar projetos elaborados PMGO, e também como esses recursos podem ajudar na atividade da Polícia Militar.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após entrevistas e questionários realizados com autoridades competentes do assunto em comento, elas foram, em geral, firmes em afirmar que a Polícia Militar do Estado de Goiás tem competência legal para a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência. A justificativa apresentada pelas autoridades questionadas encontra-se exatamente no art. 69 da Lei nº. 9.099/95 que faz alusão à figura da autoridade policial. Assim, tal termo também deve

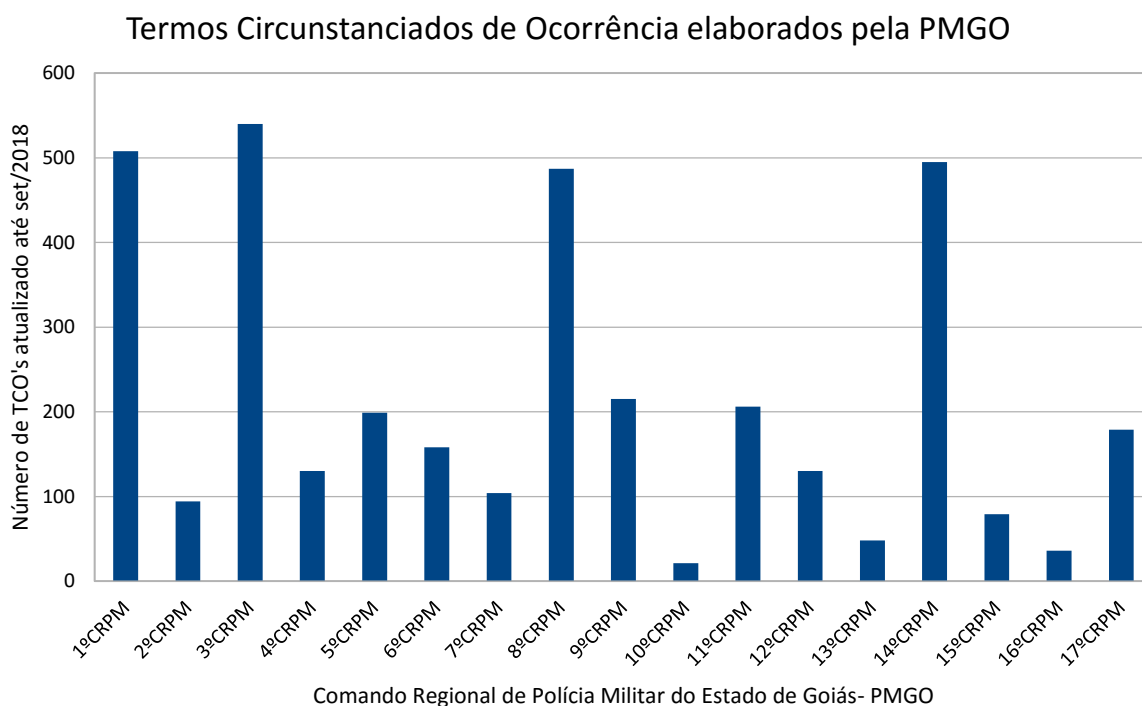
englobar o policial militar. Conforme citado pelo Chefe da Seção de Lavratura de TCO do 1º CRPM, nas notas taquigráficas do projeto que originou a Lei dos Juizados Especiais é possível notar que os legisladores e consultores jurídicos quiseram dar amplo conceito ao termo autoridade policial, e não restringir, apenas, aos delegados de polícia.

No que se refere ao Estado de Goiás, segundo o Chefe da Seção de Lavratura de TCO do 1º CRPM, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do provimento nº 18 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, faz permissão, de maneira expressa, a elaboração do termo circunstanciado de ocorrência por parte da PMGO, por entender que a mesma possui competência legal para a efetivação dessa atribuição.

Dessa forma, conforme a membro da Coordenação Técnica Central do TCO PMGO, o TCO elaborado pela Polícia Militar já se mostra uma realidade plena no Estado de Goiás, sendo realizado em basicamente todo o Estado, restando apenas 6 unidades em que o referido termo ainda não está em uso. Sobre a experiência dos TCO's elaborados pela Polícia Militar, o Chefe da Seção de Lavratura de TCO do 1º CRPM destaca o resultado exitoso no município de Acreúna – GO, que chegou a lavrar mais de 100 (cem) procedimentos.

Dessa forma, consoante dados colhidos pela Coordenação Técnica Central do Termo Circunstanciado de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de Goiás, todos Comandos Regionais de Polícia Militar do Estado de Goiás já estão lavrando Termos Circunstanciados de Ocorrência de forma bastante expressiva, conforme pode-se depreender do gráfico abaixo:

Gráfico: Número de Termos Circunstanciados de Ocorrência elaborados pela Polícia Militar do Estado de Goiás divididos por CRPM (Comando Regional de Polícia Militar do Estado de Goiás) do mês de janeiro de 2018 ao mês de outubro de 2018.



Fonte (Coordenação Técnica Central do TCO PMGO, 2018)

A respeito dos crimes em que mais se realizam termos circunstanciados de ocorrência pela Polícia Militar do Estado de Goiás, três autoridades foram uníssonas em afirmar que as condutas em que mais se lavram TCO's no Estado de Goiás seriam os crimes de posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da lei 11.343/06) e a Contravenção Penal de Perturbação do Trabalho ou do Sossego Alheios (art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41 – Lei de Contravenções Penais).

Tais crimes, de fato, são bastante corriqueiros na atividade de patrulhamento policial, e, por vezes, tendo em vista a mora na realização do procedimento bem como a necessidade de o policial militar permanecer no seu serviço de patrulhamento, tais condutas acabam por fomentar a taxa de crimes que não são registrados pela polícia (as chamadas cifras negras), ou até mesmo os crimes que são resolvidos de maneira informal pela própria polícia (as chamadas cifras cinzas).

Após a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência, conforme os ditames da Lei 9.099/95, pode o Ministério Público ofertar, em sede de audiência preliminar, a transação penal, que se trata de medida despenalizadora na qual, presentes os requisitos legais, confere

ao autuado a possibilidade de pôr termo ao processo desde que cumpra uma pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.

Assim, sendo a transação penal ser proposta e devidamente aceita pelo autuado, os valores oriundos da transação penal devem ser depositados em algum fundo ou conta, conforme proposta do Ministério Público e sentença homologatória exarada pelo Juiz de Direito. Diante dessa situação, surge a possibilidade de que os valores aplicados na transação penal sejam revertidos em favor de projetos elaborados pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

Questionado sobre essa possibilidade de reversão dos referidos valores para a Polícia Militar do Estado de Goiás, a autoridade membro da Coordenação Técnica Central do TCO PMGO afirma que essa possibilidade se mostra plenamente legal e possível. Perguntado sobre essa possibilidade, o Comandante do 15ª Batalhão de Polícia Militar do Estado de Goiás afirma que esta já é uma realidade no Estado de Goiás.

Após essa etapa, foi questionado a respeito do melhor destino que poderia ser direcionado os recursos oriundos das transações penais originados de TCO's elaborados pela Polícia Militar para que pudesse haver o financiamento de projetos criados pela Polícia Militar. A autoridade membro da Coordenação Técnica Central do TCO PMGO ressalta que atualmente os destinos para os referidos valores são o Fundo de Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREAP) ou a conta dos CONSEG's (Conselhos Comunitários de Segurança Pública).

O Auxiliar de Seção do FREAP ressalta, em entrevista, que a legislação pertinente ao FREAP não prevê o retorno integral ou parcial dos valores arrecadados para a unidade que lavrou a termo. O entrevistado menciona que, consoante a Lei Estadual nº 18.282 de 2013 que institui o FRAP, a administração do deste fica a cargo do Conselho Gestor. Assim, ficaria a cargo do Conselho Gestor elaborar os planos e programas de aplicação de recursos. Dessa forma, os valores oriundos da transação penal não ficariam, necessariamente, vinculados ao batalhão ou unidade que efetuou o referido procedimento ou mesmo para o município que em que ocorrera a transgressão. Os valores teriam aplicação mais ampla, voltadas para a necessidade de reaparelhamento da Polícia Militar, conforme demanda exigida

Sobre o assunto pautado, o Chefe da Seção de Lavratura de TCO do 1º CRPM entende que os CONSEG's se mostram o destino mais proveitoso para que possa haver um retorno eficiente para a Polícia Militar. Segundo ele, com a aplicação dos recursos na conta dos CONSEG's haveria uma fiscalização por parte dos órgãos que compõem a sua estrutura, como o Ministério Público, o próprio Poder Judiciário, o Poder Legislativo municipal, dentre outros órgãos e entidades.

Para a entrevistada membro da Coordenação Técnica Central do TCO PMGO, uma das formas dos valores serem aplicadas seriam na conta do FREAP. Porém, o referido fundo mostra a desvantagem de ser bastante burocrático e que a sua aplicação por muitas vezes não é usada na comunidade em que o delito fora praticado. Assim, ela entende que, atualmente, a melhor forma de aplicação desses recursos seria através dos CONSEG's, mais voltados, especialmente, em projetos que envolvam as comunidades locais, trazendo ampla melhoria na qualidade de vida dessas comunidades e sendo tais projetos fiscalizados pelos próprios Conselhos.

A respeito da aplicação desses recursos no FREAP, este procedimento se mostra benéfico com relação ao atendimento dos princípios do procedimento licitatório, em especial a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a transparência desses valores.

Ocorre que, conforme destacado pelo Chefe da Seção de Lavratura de TCO do 1º CRPM, os valores direcionados aos CONSEG's também possuem ampla fiscalização, inclusive, pelos próprios membros dos Conselhos. Para o financiamento de projetos, também são obedecidos os procedimentos legais, como a pesquisa de orçamentos, por exemplo.

Tratando do resultado dos projetos financiados por recursos oriundos transações penais decorrentes de termos circunstanciados de ocorrência lavrados pela Polícia Militar do Estado de Goiás, já existem projetos de sucesso postos em prática. O membro da Coordenação Técnica Central do TCO PMGO destaca o projeto de instauração de câmeras de segurança em diversas localidades no município de Acreúna-GO, custeados por valores das transações penais aplicados na conta do CONSEG. Em Vianópolis-GO foram adquiridos tablets para as viaturas da polícia militar com montantes das transações penais. Nos municípios de Aruanã-GO e Britânia-GO foram adquiridos materiais de construção financiados com valores das transações penais.

Assim, o Comandante do 15ª Batalhão de Polícia Militar do Estado de Goiás considera que a experiência dos Termos Circunstanciados de Ocorrência elaborados pela Polícia Militar do Estado de Goiás é um sucesso crescente, se consolidando como mais um meio de melhorar a busca de excelência no atendimento à população.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise da literatura científica bem como da opinião de autoridades conhecedoras do assunto, chega-se a conclusão de que a Polícia Militar possui competência

legal para a elaboração dos Termos Circunstanciados de Ocorrência por se tratar da vontade do legislador ao elaborar a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), bem como o amparo jurisprudencial do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal ao estender que o conceito de autoridade policial para fins da Leis dos Juizados Especiais envolve qualquer autoridade policial, englobando, assim, a Polícia Militar.

A lei 9.099/95, seguindo orientação constitucional, prevê a celeridade e, sempre que possível, a busca da transação e da conciliação. Assim, tendo em vista uma tendência de evitar o encarceramento de infratores que cometeram condutas de menor potencial ofensivo, com esteio no Direito Penal de 2ª velocidade, busca-se, o tanto quanto possível, que sejam aplicadas aos infratores dos crimes de reduzido potencial ofensivo penas pecuniárias e culminando na a extinção do processo.

Com relação aos projetos de Segurança Pública elaborados e geridos pela Polícia Militar, tais projetos se mostram bastante necessários no que se refere a prevenção e a redução da criminalidade. Contudo, a maior dificuldade enfrentada pelo gestor é exatamente a captação de recursos para tais projetos, tendo em vista que esses projetos em boa parte envolvem a aquisição de tecnologias, trazendo custos que, atualmente, se mostram difíceis ao gestor conseguir verbas dos programas governamentais.

Assim, uma alternativa de captação de recursos para projetos de Segurança Pública poderia ser exatamente os valores oriundos das transações penais, uma vez que tais procedimentos podem ser originados de TCO's feitos especificamente pela Polícia Militar.

Dessa forma, no que se refere às transações penais, se mostra plenamente possível, no critério da legalidade, a destinação dos valores das transações penais para o financiamento de projetos de Segurança Pública elaborados pela PMGO, desde que tal proposta seja efetivada pelo Ministério Público, o titular da ação penal.

Com relação ao destino dos valores das transações penais de forma que possam ser o mais útil possível aos projetos elaborados pela Polícia Militar, entende-se que, embora exista a previsão legal do FREAP, que prevê a captação de valores por meio das transações penais, a destinação às contas dos CONSEG'S se mostram o destino mais eficaz no que se refere a dar celeridade ao financiamento de projetos elaborados pela PMGO bem como devido a sua aplicação na localidade em que o TCO foi lavrado, trazendo melhorias e resultados na população que diretamente sofreu as intempéries da ação transgressora.

Contudo, tendo em vista a aplicação em grandes centros urbanos, como o caso de Goiânia-GO, onde espera-se um montante mais vultoso de valores oriundos das transações penais e necessita-se de um controle e fiscalização efetivo desses valores, a destinação ao FREAP pode ser mais vantajosa, devido o controle amplo realizado pelo CALTI (Comando de

Apoio logístico da Polícia Militar de Goiás). Assim sugere-se que, nos próximos trabalhos, sejam realizadas pesquisas a respeito de qual o melhor destino para a aplicação de valores provenientes das transações penais em grandes centros urbanos, de maneira a se averiguar a correta aplicação em projetos no campo da Segurança Pública bem como que ocorra uma efetiva fiscalização dos aludidos valores.

Em termos práticos, o Estado de Goiás desponta como um dos pioneiros na efetivação e concretização de projetos financiados por recursos recebidos das transações penais. Ressalta-se que alguns projetos já estão em fase de execução, sendo sentidos seus efeitos pela população local e com resultados proveitosos.

Como projetos dessa ordem, podemos destacar a instalação de câmeras de segurança no município de Acreúna-GO, bem como a aquisição de tablets para a modernização de viaturas no município de Vianópolis-GO.

Esse resultado mostra uma concreta integração entre Polícia Militar, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos Gestores de Segurança Pública e a Sociedade como um todo, em busca de uma finalidade em comum que seria a melhoria na Segurança Pública.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, ano XI, n.39. 74-78. out./dez. 2007.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 201.

BRASIL. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em: 01 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **RESOLUÇÃO Nº 154, DE 13 DE JULHO DE 2012. Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_154_13072012_16022017192455.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016. p.72.

GOIÁS, Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. **Provimento nº 18 de 15 de julho de 2015**. Disponível em: <<https://sindepol.com.br/site/wp-content/uploads/2015/07/provimento.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

GOIÁS. Secretaria de Estado da Casa Civil. **LEI Nº 18.282, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013. Dispõe sobre a criação do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás – FREAP/PM – e dá outras providências**. 2013. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2013/lei_18282.htm>. Acesso em: 01 ago. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. - 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 537.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. - 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 623.

KOTHER, Maria Cecília Medeiros de Farias. **Captação de Recursos: Uma opção eticamente adequada**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. p. 24 – 26.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 4 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 4.366.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 4 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 4.369.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. - São Paulo. Saraiva, 2015. p. 746.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. - São Paulo. Saraiva, 2015. p. 752.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte geral – vol. 1**. 11ed. rev. atual, e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 111.

SILVA, José Geraldo da. **O Inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4ª ed. Campinas: Millennum, 2002. p. 102.

STF. Ação de Descumprimento de Preceito fundamental nº 347 MC/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Dje: 09/09/2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ESTADO+DAS+COISAS+INCONSTITUCIONAL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yab9p76f>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

STF. Recurso Extraordinário RE:1042465 SE - SERGIPE 0001678-63.2016.8.25.0084.
Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2017, Data de Publicação:
DJe-203 08/09/2017. Disponível em:
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/496934963/recurso-extraordinario-re-1042465-se-sergipe-0001678-6320168250084>> Acesso em: 01 ago. 2018).